

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 2005

Dispõe sobre as diretrizes para a fixação da taxa básica de juros.

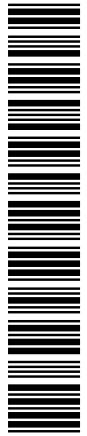
Autor: Deputado JORGE ALBERTO
Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2005, de autoria no nobre Deputado Jorge Alberto, tem por objetivo estabelecer diretrizes a serem observadas pelo Comitê de Política Monetária, do Banco Central, na fixação da taxa básica de juros SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a qual passaria a ter vigência coincidente com a programação monetária trimestral, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.069, de 1995.

Na sua justificação, o Autor assinala que sua proposta dá cumprimento ao art. 192, da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade de “observância do nível de atividade econômica, pelo COPOM, ao fixar a taxa SELIC”.

O Projeto em apreço foi inicialmente submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, que deliberou, unanimemente, por não pronunciar-se quanto à sua adequação orçamentária e financeira e, quanto ao mérito, por sua aprovação, na forma



E0171F2525

de Substitutivo, que suprime o dispositivo referente à trimestralidade da fixação da taxa de juros básica da economia pelo Banco Central.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinado o Projeto, bem assim o Substitutivo adotado pela CFT, sob o ponto de vista da competência regimental desta Comissão, entendemos terem sido obedecidas as normas constitucionais relativas à: matéria reservada à lei complementar (163, inciso I, e 192); competência legislativa da União (arts. 24, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, inciso XIII); e legitimidade da iniciativa legislativa concorrente (art. 61, *caput*).

Não se verificam, de outra parte, conflitos de natureza material entre as disposições constitucionais vigentes e o proposto no Projeto sob exame, que, assim, também atende ao requisito de juridicidade, vez que não se vislumbra incompatibilidade entre a norma proposta e o arcabouço legal vigente que dispõe sobre a matéria, em especial, as Leis nº 4.595, de 1964, e nº 9.069, de 1995.

Quanto à técnica legislativa e redacional, tanto o Projeto original como o Substitutivo em análise merecem aprimoramento, primeiramente no que se refere à desnecessidade, e mesmo à impropriedade, de citação em ambos da sigla SELIC. Além de não ser essencial ao correto entendimento e à aplicação da lei consectária do projeto em apreço, deve-se ter em consideração que essa sigla não se encontra definida em lei, mas sim em ato administrativo da autoridade monetária, ou seja, em resolução e circulares do Banco Central, podendo, portanto, vir a ser substituída, abandonada ou alterada a qualquer momento, por regulamento, não sendo cabívelvê-la inserida no texto de lei complementar.



E0171F2525

Observe-se, ainda, que, a ser mencionada no Projeto, a referida sigla deveria, obrigatoriamente, conter, em sua primeira citação, seu nome completo por extenso: Sistema Especial de Liquidação e Custódia, do Banco Central do Brasil, em cumprimento ao que dispõe o art. 11, II, e, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

De acordo com explicação publicada na internet pelo próprio Banco Central, a taxa de juros que se conhece pela sigla SELIC é a “obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas”. (grifo nosso)

Observe-se que as operações financeiras podem ser “cursadas” tanto no sistema SELIC como em câmaras de compensação e liquidação de ativos, e que as operações compromissadas a que se refere a definição do Banco Central são “operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte”.

Tenha-se presente que toda lei deve conter as definições básicas e essenciais à precisa compreensão e regulação da matéria sobre a qual dispõe, pois o texto legal não se dirige apenas a “iniciados” ou especialistas no assunto tratado, mas a toda a população.

Como determina a citada Lei Complementar nº 95, art. 11, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea a, em se tratando de assunto técnico, como é o caso presente, deve-se, utilizar a linguagem própria do assunto tratado, porém, articulando-a de modo “a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma”.

Entendemos, assim, em respeito à boa técnica legislativa, e visando a dar adequado tratamento à matéria de que trata o Projeto em apreço, que a taxa de juros sobre a qual pretende dispor não seja referenciada apenas por menção sumária ao seu “rótulo” ou denominação usual, devendo a proposição ir além, para defini-la com o maior grau de precisão possível .



E0171F2525

Outrossim, julgamos essencial à boa técnica legislativa que o estabelecimento do mecanismo legal proposto independa do órgão ou entidade que, momentaneamente, detenha a delegação de competência para fixar a taxa de juros básica de referência para toda a economia nacional. Isso porque a norma legal deve ser formulada de modo a manter-se válida, eficaz e aplicável, mesmo que venham a ser promovidas modificações na estrutura administrativa do Poder Executivo ou nas competências de seus órgãos, o que, como se sabe, tem seguidamente ocorrido nas últimas décadas em nosso País.

Consideramos, portanto, indispensável que se dê nova redação ao art. 1º e à ementa, tanto do Projeto original, como do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação, nos termos das quatro emendas anexas.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redacional do Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2005, bem assim do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação, com as respectivas emendas anexas, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 10 de janeiro de 2006

Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator

A standard 1D barcode is positioned vertically on the right side of the page, consisting of a series of black horizontal lines of varying widths on a white background.

E0171F2525



E0171F2525

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 2005

Dispõe sobre as diretrizes para a fixação da taxa básica de juros.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre as diretrizes para a fixação, pelo Poder Executivo, da taxa básica referencial de juros.”

Sala da Comissão, em de janeiro de 2006

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



E0171F2525



E0171F2525

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 234, DE 2005

Dispõe sobre as diretrizes para a fixação da taxa básica de juros.

EMENDA N°

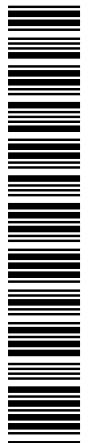
Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo observará, na definição da taxa básica referencial de juros, as seguintes diretrizes:

.....

...

§ 1º A taxa de juros a que se refere o *caput* é a obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas.



E0171F2525

§ 2º Operações compromissadas, para os efeitos desta lei complementar, são as de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte.”

Sala da Comissão, em de janeiro de 2006.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



E0171F2525



E0171F2525

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 2005

Dispõe sobre as diretrizes para a definição da meta da taxa SELIC.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do Substitutivo a seguinte redação:

“Dispõe sobre as diretrizes para a fixação, pelo Poder Executivo, da taxa básica referencial de juros.”

Sala da Comissão, em de janeiro de 2006.

**Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator**



E0171F2525



E0171F2525

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 2005

Dispõe sobre as diretrizes para a definição da meta da taxa SELIC.

EMENDA Nº

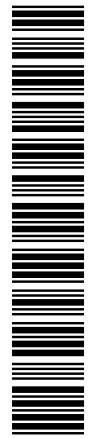
Dê-se ao *caput* do art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo observará, na definição da taxa básica referencial de juros, as seguintes diretrizes:

.....

§ 1º A taxa de juros a que se refere o *caput* é a obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas.

§ 2º Entendem-se por operações compromissadas, a que se refere o § 1º deste artigo, as de venda de títulos com compromisso de



E0171F2525

recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte.”

Sala da Comissão, em de janeiro de 2006.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator